SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240655 - PA (2026/0239850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JHEFF SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à suposta violência policial, destaca-se ser inviável a análise da questão na via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que seria incabível a análise do pedido em razão da prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.
2. A matéria debatida neste recurso não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 43b989ba-02e1-426f-9095-79291dbb71fa

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 43b989ba-02e1-426f-9095-79291dbb71fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240655 - PA (2026/0239850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JHEFF SANTOS CABRAL
ADVOGADO	:	JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto à suposta violência policial, destaca-se ser inviável a análise da questão na via estreita do *habeas corpus* e de seu sucedâneo recursal pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que seria incabível a análise do pedido em razão da prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.
2. A matéria debatida neste recurso não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHEFF SANTOS CABRAL contra a decisão de fls. 278-283, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59408273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: bd9e30e7-9a9c-471e-9755-1790cd776f4d

Nas razões recursais, a defesa sustenta que houve equívoco ao se qualificar a análise do laudo pericial como "aprofundamento probatório", porquanto se trata de prova técnica pré-constituída, produzida pelo Estado, consistente no Auto de Exame de Corpo de Delito, o qual atestaria a existência de lesões no agravante. Afirma que tal elemento seria suficiente para demonstrar a alegada coação e, por conseguinte, ensejar o reconhecimento da nulidade absoluta das provas.

Argumenta que a simples existência do laudo não pode ser minimizada, porque a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem precedentes que reconhecem a ilegalidade e relaxam a prisão quando há perícia traumatológica indicando nexo causal com agressão, situação que, segundo sustenta, é análoga à dos autos.

Defende que a constatação de tortura constitui nulidade absoluta, que não pode ser afastada por óbices como supressão de instância ou discussão sobre eventual conversão do flagrante, impondo a anulação dos atos subsequentes e o reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, com reconhecimento da nulidade das provas e relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Especificamente quanto à matéria relacionada à suposta violência policial, objeto da insurgência recursal, destaca-se ser inviável a análise da questão na via estreita do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que seria incabível a análise do pedido em razão da prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 250-254, grifei):

Documento eletrônico VDA59408273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: bd9e30e7-9a9c-471e-9755-1790cd776f4d

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE PELA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que o habeas corpus constitui instrumento destinado à tutela da liberdade de locomoção diante de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não se prestando ao aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório ou à resolução de controvérsias que dependam de ampla dilação probatória.

Consoante leciona Eugênio Pacelli, **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de instrução criminal, sobretudo quando a aferição da alegada ilegalidade exige análise minuciosa de provas ainda submetidas ao contraditório judicial.**

No caso concreto, a defesa pretende que esta Corte reconheça, desde logo, a inexistência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, bem como a ocorrência de violência policial apta a macular a voluntariedade do ingresso domiciliar e, por consequência, contaminar toda a cadeia probatória subsequente.

Entretanto, a verificação dessas circunstâncias demanda análise aprofundada dos elementos coligidos na investigação, especialmente dos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela diligência, das declarações prestadas pelo paciente, dos documentos produzidos na fase inquisitorial e das demais provas que eventualmente venham a ser produzidas no curso da persecução penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que alegações relacionadas à ausência de fundada suspeita, à ilegalidade de busca pessoal ou domiciliar e à ocorrência de violência policial não podem ser reconhecidas em habeas corpus quando dependentes de exame aprofundado do acervo probatório.

[...]

A tese defensiva exige, precisamente, a reconstrução dos fatos ocorridos durante a abordagem policial, providência incompatível com a cognição sumária característica do presente remédio constitucional.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E DO EXAME DE CORPO DE DELITO

A defesa atribui especial relevância ao Auto de Exame de Corpo de Delito que teria constatado lesões no braço e no couro cabeludo do paciente, sustentando que tal documento seria suficiente para demonstrar a ocorrência de tortura e afastar a presunção de legitimidade da atuação policial.

Todavia, embora o laudo pericial constitua elemento relevante para eventual apuração administrativa, disciplinar ou criminal dos fatos narrados, sua simples existência não permite concluir, de forma automática, que as lesões constatadas decorreram das circunstâncias descritas na impetração, tampouco que o consentimento para ingresso domiciliar tenha sido obtido mediante coação.

Com efeito, embora o Auto de Exame de Corpo de Delito constitua prova idônea da existência material de lesões corporais, não possui aptidão, por si só, para demonstrar o nexo causal entre tais lesões e a alegada violência empregada para

Documento eletrônico VDA59408273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: bd9e30e7-9a9c-471e-9755-1790cd776f4d

> obtenção do consentimento ao ingresso domiciliar, circunstância que demanda análise conjunta dos demais elementos constantes dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
> Sobre a alegação de violência na abordagem policial, o Superior Tribunal de Justiça reforça a impossibilidade de análise prematura:
> [...]
> Ademais, no que tange à legalidade do ingresso domiciliar, deve-se observar a tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal** no **Tema 280** da Repercussão Geral, que exige fundadas razões devidamente justificadas a posteriori para a validade da medida, cuja aferição, repita-se, depende de instrução:
> [...]
> **A aferição da origem, extensão e contexto das lesões descritas no exame pericial, bem como sua eventual vinculação aos fatos narrados pela defesa, exige aprofundamento probatório incompatível com a via mandamental. A correlação entre os achados periciais e a dinâmica da abordagem policial constitui matéria sujeita à regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser resolvida de forma definitiva na estreita via do *habeas corpus*.**
> Com efeito, eventual responsabilização dos agentes públicos ou reconhecimento da ilicitude das provas produzidas dependerá da adequada apuração dos fatos pelas instâncias competentes.

Assim, **a matéria debatida neste recurso não foi apreciada no ato judicial impugnado**, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA NÃO AVENTADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **As alegadas nulidades por violação de domicílio e de inobservância ao art. 212 do Código de Processo Penal não foram analisadas pela instância anterior, impossibilitando o exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.**
> 2. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 3. É incabível a automática concessão da prisão domiciliar, nos mesmos moldes da prisão preventiva, quando há condenação com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA59408273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: bd9e30e7-9a9c-471e-9755-1790cd776f4d

> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 806.852/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 – grifo acrescido.)

Ademais, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: bd9e30e7-9a9c-471e-9755-1790cd776f4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.655 / PA

Número Registro: 2026/0239850-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08009194020268140046 08110960720268140000 08112433320268140000 81109607202681400008112433320268140000 80091940202681400046

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHEFF SANTOS CABRAL
ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEFF SANTOS CABRAL
ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 08c5239d-e1f6-4011-b322-fd79aa36aa14

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:35
Código de Controle do Documento: 08c5239d-e1f6-4011-b322-fd79aa36aa14